



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.321 - MG
(2013/0409344-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ELIZABETH BALBINO LIMA
ADVOGADOS : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S) - MG064560
FLÁVIA PIRES VELOSO MELO - MG109143
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CAROLINA MIRANDA LABOME MATTIOLI E OUTRO(S) -
MG109166
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. ESCRIVENTE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL, SUPOSTAMENTE, RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEI LOCAL. COMPETÊNCIA DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Consoante a firme jurisprudência assentada pela Corte Especial deste Tribunal Superior, a interposição do Recurso Especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c não dispensa a indicação do dispositivo de Lei Federal ao qual o Tribunal de origem teria violado ou dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do contido na Súmula 284/STF.

2. Ainda que superado o óbice acima exposto, no caso, o acórdão recorrido dirimiu a demanda com base no art. 37, § 7º, da Constituição Estadual de Minas Gerais, alterado pela Emenda Constitucional 9/1993, sendo impertinente a impugnação deduzida em Recurso Especial, porquanto necessária a análise da legislação local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF. Precedentes: AgRg no AREsp. 505.124/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.6.2014; AgRg no AREsp. 601.055/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4.12.2014; e AgRg no AREsp. 471.453/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28.4.2015.

3. Agravo Regimental da particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.321 - MG
(2013/0409344-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ELIZABETH BALBINO LIMA
ADVOGADOS : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S) - MG064560
FLÁVIA PIRES VELOSO MELO - MG109143
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CAROLINA MIRANDA LABOME MATTIOLI E OUTRO(S) -
MG109166
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial de ELIZABETH BALBINO LIMA, mantendo o acórdão do TJMG, que foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA. ESCRIVENTE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. ADICIONAIS. DIREITO RECONHECIDO EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

Considerando que o serventuário de cartório extrajudicial não é considerado servidor público efetivo, é irrelevante o fato de que tenha ingressado nas serventias antes da edição da EC 09/93, e que tenha optado pelo regime estatutário, pois não se pode reconhecer a ele o aproveitamento de determinados institutos privativos do titular do cargo efetivo.

Precedentes do STF e do STJ.

Recurso conhecido mas não provido (fls. 129)

2. Em suas razões recursais, a parte agravante, sustenta ser *irrelevante a menção da lei federal atingida, pois não se trata de dissídio comum, mas sim de dissídio excepcional, que versa sobre matéria objeto de recurso repetitivo, que possui outro tratamento e processamento, regido pelo mencionado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 543-c, do CPC (fls. 302).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.321 - MG
(2013/0409344-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ELIZABETH BALBINO LIMA
ADVOGADOS : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S) - MG064560
FLÁVIA PIRES VELOSO MELO - MG109143
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CAROLINA MIRANDA LABOME MATTIOLI E OUTRO(S) -
MG109166
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. ESCRIVENTE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL, SUPOSTAMENTE, RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEI LOCAL. COMPETÊNCIA DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Consoante a firme jurisprudência assentada pela Corte Especial deste Tribunal Superior, a interposição do Recurso Especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c não dispensa a indicação do dispositivo de Lei Federal ao qual o Tribunal de origem teria violado ou dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do contido na Súmula 284/STF.

2. Ainda que superado o óbice acima exposto, no caso, o acórdão recorrido dirimiu a demanda com base no art. 37, § 7o. da Constituição Estadual de Minas Gerais, alterado pela Emenda Constituição 9/1993, sendo impertinente a impugnação deduzida em Recurso Especial, porquanto necessária a análise da legislação local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF. Precedentes: AgRg no AREsp. 505.124/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.6.2014; AgRg no AREsp. 601.055/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4.12.2014; e AgRg no AREsp. 471.453/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28.4.2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo Regimental da particular desprovido.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir o *decisum* agravado.

2. Consoante a firme jurisprudência assentada pela Corte Especial deste Tribunal Superior, a interposição do Recurso Especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c não dispensa a indicação do dispositivo de Lei Federal ao qual o Tribunal de origem teria violado ou dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais.

3. O que se nota do Recurso Especial é a citação pelo recorrente de julgado que corrobora a sua tese sem indicar o artigo de Lei Federal alvo de afronta.

4. O não cumprimento de tal requisito, no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do contido na Súmula 284/STF. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 105 DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA, NOS TERMOS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 255, §§ 1o. E 2o., DO RISTJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL TERIA SIDO DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284 DO STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL A QUO, COM FUNDAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea c do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, tal como ocorreu, no caso dos autos. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

V. *Agravo Regimental improvido (AgRg no AgRg no AREsp. 477.730/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 17.3.2016).*



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...).

V - *Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.365.477/MS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 4.2.2016).*

5. Ademais, o Tribunal a quo assim concluiu:

Com efeito, a recorrente ingressou nas serventias extrajudiciais em 12/03/1976 e, independentemente da inconsistência das datas apresentadas, laborou como escrevente até a data de sua aposentadoria, supostamente ocorrida em 29/10/2008, eis que o documento de fls.46 não se encontra datado, havendo apenas anotação que teria sido publicado no “Minas Gerais” naquela data.

O fundamento da presente ação reside no §7º do artigo 36 da Constituição Estadual de Minas Gerais que, em sua redação original, assim estabelecia:

“§7o. - Para efeito de aposentadoria e adicionais, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades pública ou privada, nos termos do §2º do art. 202 da Constituição da República”

O referido dispositivo foi alterado pela Emenda à Constituição 09/93, que suprimiu a palavra “adicionais”, autorizando a contagem de tempo de serviço apenas para fins de aposentadoria.

No caso dos autos, tem-se que a autora ingressou no serviço notarial antes da edição da EC 09/93, ou seja, quando o ordenamento jurídico estadual ainda permitia essa contagem/averbação de tempo para fins de adicionais.

Sobre o assunto, tenho entendimento firmado que, se o servidor ingressou no serviço público estadual antes da edição da EC 09/93, ou seja, quando o ordenamento jurídico estadual ainda permitia a averbação de tempo para fins de adicionais, é de se reconhecer o direito adquirido à contagem do tempo para tais fins.

Todavia, a situação da apelante não se subsume a essa hipótese, haja vista que, embora tenha optado pelo regime estatutário, e se aposentado, excepcionalmente, na condição de servidora pública estadual, não pode ser considerada servidora efetiva para se beneficiar de institutos privativos de servidores públicos de cargos efetivos, integrantes da carreira pública estadual.

Ainda que tenha adquirido tal condição, não se pode ignorar a questionável constitucionalidade da Emenda Constitucional 49/2001, na medida que permite a investidura no serviço público, sem a regular aprovação em concurso público, em manifesta afronta ao art.37, inciso II do texto constitucional:

“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Sobre a imprescindibilidade do concurso público, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

“A prévia aprovação em concurso público é, como regra, condição de ingresso no serviço público.

O alcance da exigência deve ser o mais amplo possível, de modo que pode se considerar que a exigência da aprovação em concurso se configura como a regra geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A regra abrange não só o provimento em cargos públicos, como também a contratação de servidores pelo regime trabalhista. O mandamento constitucional, aliás, faz referência à investidura em cargo ou emprego público (art.37, II).

Vê-se que, por força da norma constitucional, a efetivação no serviço público é atributo apenas conferido a servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de aprovação prévia em concurso público.

A matéria é objeto da Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Assinalo que essa questão já foi decidida, à unanimidade, pela Corte Superior deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Pelas mesmas razões, José Cretella Júnior conclui que “ninguém é ´efetivado´ no cargo, porque já se entra para o cargo com tal atributo, que não depende de circunstâncias pessoais do agente, ligadas ao tempo de serviço prestado, mas sim de traço inerente ao modo de provimento do cargo, pelo ato de nomeação.”

Tratando-se de fato constitutivo do direito pretendido, é de se concluir que a apelante não se pode beneficiar da contagem recíproca, inerente apenas aos servidores efetivos.

Note-se que o próprio dispositivo constitucional que fundamentou a aposentadoria da apelante passou a explicitar tal entendimento, que já era implícito na antiga redação da Constituição Estadual:

“Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

.....”

Por fim, ponha-se relevo que, igualmente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça coadunam o entendimento de que a estabilidade extraordinária não se aplica aos serventuários de cartórios, de tal modo que não podem se beneficiar de determinados institutos estatutários. (fls. 131/134)

6. Desse modo, ainda que não prosperassem os óbices acima, verifica-se que a questão controvertida envolve matéria de natureza constitucional, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, além de ter sido dirimida com base no art. 37, § 7o. da Constituição Estadual de Minas Gerais, sendo impertinente a impugnação deduzida em Recurso Especial, porquanto necessária a análise da legislação local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONVOCAÇÃO PARA O TRIBUNAL DO JÚRI. GRATIFICAÇÃO. DESCONTO. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DA LEI ESTADUAL N. 17.600/2008 E DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAL, LEI N. 869/1952. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da interpretação da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Estadual n. 17.600/2008 e do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais, Lei n. 869/1952.

3. O exame de normas de caráter local é inviável na via do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 505.124/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.6.2014).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

Pretende a agravante a análise da questão com base na interpretação dos arts. 209 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 3º da Lei Estadual n. 11.726/94. Dessa forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp. 601.055/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4.12.2014).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. DECRETO ESTADUAL 45.358/10 E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

I - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

II - A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III - Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 471.453/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28.4.2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo Regimental da particular a que se nega provimento.
8. É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0409344-9

AgRg no
AREsp 449.321 / MG

Números Origem: 10024101988681001 10024101988681002 10024101988681003 10024101988681005
1988681432010 19886814320108130024

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIZABETH BALBINO LIMA
ADVOGADOS	: ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S) - MG064560 FLÁVIA PIRES VELOSO MELO - MG109143
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CAROLINA MIRANDA LABOME MATTIOLI E OUTRO(S) - MG109166
INTERES.	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIZABETH BALBINO LIMA
ADVOGADOS	: ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S) - MG064560 FLÁVIA PIRES VELOSO MELO - MG109143
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CAROLINA MIRANDA LABOME MATTIOLI E OUTRO(S) - MG109166
INTERES.	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.